



PROCESSO N° TST-RR-381-91.2013.5.05.0291

A C Ó R D ã O

1ª Turma

GMHCS/sgm

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

DESVIRTUAMENTO. 1. No caso dos autos, a Corte de origem rejeitou a arguição de incompetência desta Justiça Especializada ao fundamento de que “[O] obreiro desempenhou suas atividades na função de enfermeiro durante mais de sete anos, não havendo que se cogitar, portanto, de atendimento de ‘necessidade temporária de excepcional interesse público’, mas de atividade permanente, o que implica o **desvirtuamento do objetivo contido no chamado REDA**”. Aquele Colegiado consignou a tese de que “o obreiro ultrapassou e muito o prazo máximo de duração de um contrato de REDA, pelo que se conclui que esta não era a natureza do contrato do reclamante”. **2.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da Medida Cautelar na ADI n° 3.395-6/DF, afastou qualquer interpretação do artigo 114, I, da Constituição Federal que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas instauradas entre a Administração Pública e os servidores a ela vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, aí incluídos os conflitos sobre o exercício de cargo comissionado ou acerca do contrato temporário de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da CF). **3.** Mesmo nos casos de pedido de verbas trabalhistas em



PROCESSO N° TST-RR-381-91.2013.5.05.0291

virtude do desvirtuamento de contratação disciplinada em lei local instituidora de regime jurídico-administrativo, o STF entende que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-381-91.2013.5.05.0291**, em que é Recorrente **MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE** e é Recorrido **JOSÉ CESÁRIO FILHO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão das fls. 246-249, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Município, tão somente para "determinar que os juros e correção monetária sejam aplicados conforme OJ n° 07 do Pleno do TST, de acordo com os cálculos de fls. 117/119".

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 280-306), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 312-316).

Sem contrarrazões (certidão da fl. 317).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 324-328).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 278 e 280), regular a representação (fls. 58 e 268) e isento do preparo (artigos 1º, I, DL-779/69 e 790-A, I, da CLT). Preenchidos, portanto, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso.



PROCESSO N° TST-RR-381-91.2013.5.05.0291

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Na revista, o Município reclamado suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Corte de origem manteve a sentença de 1º grau que, sem apresentar qualquer fundamentação, rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. Tece considerações acerca da necessidade motivação dos atos judiciais e aponta violação ao art. 93, IX, da CF/88.

Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoco o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

2.2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO

No particular, o TRT consignou o seguinte:

"DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Aduz o reclamado que o obreiro foi admitido sob o Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, assim a natureza do vínculo entre o autor e o município seria administrativa. Por essa razão, aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o feito.

Razão não lhe assiste.

O obreiro desempenhou suas atividades na função de enfermeiro durante mais de sete anos, não havendo que se cogitar, portanto, de atendimento de 'necessidade temporária de excepcional interesse público', mas de atividade permanente, o que implica o desvirtuamento do objetivo contido no chamado REDA. Assim, tem-se que o obreiro ultrapassou e muito o prazo máximo de duração de um contrato de REDA pelo que se conclui que esta não era a natureza do contrato do reclamante.

Ademais, o reclamado não trouxe aos autos lei municipal que dispõe sobre a contratação por tempo determinado nem contrato administrativo.

O reclamante ingressou no serviço público municipal sem prestação de concurso público após a promulgação da Constituição da República de 1988, logo seu contrato é nulo.

Nesse diapasão, não há como se acolher a hipótese de contrato por necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim, resta competente esta Justiça Especializada para julgar o presente feito na sua integralidade".

No recurso de revista, o Município suscita a incompetência desta Justiça Especializada para examinar a matéria, "pois



PROCESSO N° TST-RR-381-91.2013.5.05.0291

se trata de servidor municipal que foi contratado sob o regime especial da administração pública previsto pelo art. 37, IX" (fl. 288). Diz que o TST cancelou a OJ n° 205 da SDI-1-TST após reiteradas decisões do STF, inclusive na ADI 3395-6, na qual restou pacificada a competência da Justiça Comum para processar e julgar o dissídio entre servidor e a administração pública. Aponta violação ao art. 37, IX, e 114, I, da CF/88, e 7° da CLT. Traz arestos.

Ao exame.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da Medida Cautelar na ADI n° 3.395-6/DF, afastou qualquer interpretação do artigo 114, I, da Constituição Federal que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas instauradas entre a Administração Pública e os servidores a ela vinculados por **relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo**, aí incluídos os conflitos sobre o exercício de cargo comissionado ou acerca de contrato temporário de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da Constituição Federal).

Afastou, assim, do próprio conteúdo jurídico da expressão "relação de trabalho", o vínculo jurídico estatutário, de natureza administrativa, estabelecido entre a Administração Pública e seus servidores, consoante esclarece o seguinte trecho extraído voto do Exmo. Relator, Ministro Cezar Peluso:

"(...) a Constituição da República não autoriza conferir à expressão *relação de trabalho* alcance capaz de abranger o liame de natureza estatutária que vincula o Poder Público e seus servidores. Daí ter-se afirmado a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre ambos.

Ora, ao atribuir à Justiça do Trabalho competência para apreciar 'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', o art. 114, inc. I, da Constituição, não incluiu, em seu âmbito material de validade, as relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos."

Ao julgamento do RE-573.202-9/AM, de repercussão geral, aquela Corte Suprema fixou diretriz no sentido de que também "compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana da 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a **Emenda Constitucional n° 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988**" (grifamos).



PROCESSO Nº TST-RR-381-91.2013.5.05.0291

No mesmo rumo, outras decisões da Suprema Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES PELO PODER PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO VÍNCULO. PLEITO DE VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE SUPOSTA CARACTERIZAÇÃO COMO RELAÇÃO DE EMPREGO. PROCESSO EM CURSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADIN Nº 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete à justiça comum o julgamento de demandas ajuizadas em decorrência de vínculo jurídico-administrativo firmado entre a Administração Pública e seus agentes, ainda que formulado pedido de verbas de natureza trabalhista por conta de suposta nulidade no vínculo funcional, excluída a competência da justiça laboral. 2. Reclamação ajuizada sob o fundamento de descumprimento à autoridade da decisão proferida na ADIN nº 3.395/DF, porquanto em curso, na justiça do trabalho, demanda em que ex-agente público postula verbas rescisórias decorrentes de suposta nulidade no vínculo de contratação temporária a que estava submetido. 3. In casu, resta caracterizada a ofensa à autoridade da ratio decidendi firmada na ADIN nº 3.395/DF, de vez que em curso, na justiça do trabalho, feito cujo julgamento cabe à justiça comum. Precedentes: Rcl 7633 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010; Rcl 7028 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009; Rcl 5954, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2010; Rcl 7109 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2009; e Rcl 5171, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2008. 4. Agravo regimental provido para julgar procedente a reclamação. (Rcl 10587 AgR / MG - MINAS GERAIS, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX Julgamento: 13/4/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

"Agravo regimental na medida cautelar na reclamação - Administrativo e Processual Civil - Ação civil pública - Vínculo entre servidor e o poder público - **Contratação temporária** - ADI nº 3.395/DF-MC - Cabimento da reclamação - Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões e súmulas vinculantes. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e



PROCESSO N° TST-RR-381-91.2013.5.05.0291

tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. **Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada.** 3. **Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica.** 4. Agravo regimental provido e, por efeito da instrumentalidade de formas e da economia processual, reclamação julgada procedente, declarando-se a competência da Justiça comum. (STF- AgR-MC-Rcl 4069 / PI - AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-107 PUBLIC 6/6/2011)

Nessa linha, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial 205 da SDI-I e tem firmado jurisprudência no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas decorrentes das relações entre os servidores e o poder público em que se discute o desvirtuamento da contratação efetuada pelo regime especial de que dispõe o art. 37, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal:

“RECURSO DE EMBARGOS NÃO REGIDO PELA LEI 11.496/2007. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO TEMPORÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Ressalvado ponto de vista pessoal em sentido contrário, é da Justiça Comum a competência para apreciação de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, ante o desvirtuamento do regime de contratação temporária. Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.395/DF, o TST cancelou a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 e reconheceu a competência da Justiça Comum para apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST-E-ED-RR-179200-49.2006.5.17.0101, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SDI-I, DEJT 17.6.2011)



PROCESSO Nº TST-RR-381-91.2013.5.05.0291

“EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO - ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar as ações em que se estabeleçam relações de cunho jurídico-administrativo, nas quais se insere a contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da Constituição). Diante das reiteradas decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, o Pleno do TST, em sessão realizada no dia 23/4/2009, decidiu cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, que se firmava em sentido contrário (Resolução nº 156/2009, DJe divulgado em 27, 28 e 29/4/2009). Embargos conhecidos e desprovidos.” (TST-E-RR-169400-94.2008.5.22.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SDI-I, DEJT 25.2.2011)

“RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento proferido pelo Plenário da Corte na ADI nº 3.395/DF-MC, decidiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para o processamento e julgamento das causas que envolvam o Poder Público e os servidores vinculados a ele por relação jurídico-administrativa, uma vez que essas ações não se reputam oriundas da relação de trabalho referida no art. 114, I, da Constituição da República. 2. Em face do efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em ADI (CF, art. 102, § 2º), esta Corte Superior uniformizadora, no julgamento do IUJ-ERR Nº 611080/1999.8, proferido em 23/04/2009, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 e passou a adotar o entendimento de que à Justiça Comum compete processar e julgar causas ajuizadas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime de contratação temporária, não sendo bastante, para atrair a competência material trabalhista, alegar-se o desvirtuamento da contratação realizada sob o regime especial de trabalho previsto no art. 37, IX, da Constituição da República. 3. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, em afronta ao art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-1186200-78.2007.5.11.0016, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 15.4.2014)

“RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 3.395-6/DF, afastou qualquer interpretação do artigo 114, I, da Constituição Federal que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas instauradas entre a Administração Pública e os servidores a ela vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, aí incluídos os conflitos sobre o exercício de cargo comissionado ou acerca do contrato temporário de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da CF). 2. Consta do v. acórdão regional: "Na situação dos autos, vislumbra-se que esta não envolve servidor público estatutário, uma vez que o contrato de trabalho havido entre o Reclamante e o Município reclamado não se reveste de regime jurídico-administrativo, já que não foram obedecidos os requisitos previstos no art. 37, II da CF/88. Tampouco se refere à contratação por



PROCESSO N° TST-RR-381-91.2013.5.05.0291

tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso, IX, da CF/1988), isto porque, não se pode conceber que um servidor, contratado temporariamente, em razão de causa transitória e extraordinária, permaneça em labor durante mais de oito anos. Neste diapasão, verifica esta Relatoria que a própria Lei Municipal n° 771/93 em seu art. 9°, que regula os contratos de mão-de-obra temporária, colacionada aos autos pelo próprio Município, preceitua que o prazo do contrato de mão-de-obra temporária não poderá exceder dois anos, in verbis: Art. 9° - O prazo do contrato de mão-de-obra temporária não poderá exceder a 2 (dois) anos, permitida a prorrogação por igual período, uma única vez. Registre-se, também, que o Recorrente não alegou que a atividade desempenhada pelo Obreiro caracteriza-se como de direção, chefia ou assessoramento, razão pela qual não há que se falar em exercício de cargo comissionado." (fls. 237/238). 3. Mesmo nos casos de pedido de verbas trabalhistas em virtude do desvirtuamento de contratação temporária disciplinada em Lei Municipal, como é o caso dos autos, o STF entende que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 114, I, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST-RR-699-49.2011.5.05.0031, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 28.3.2014)

Esclareço que, mesmo nos casos de pedido de verbas trabalhistas em virtude do **desvirtuamento de contratação** disciplinada em lei local instituidora de regime jurídico-administrativo, o STF entende que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 114, I, da Carta Política.

No caso dos autos, a Corte de origem rejeitou a arguição de incompetência desta Justiça Especializada ao fundamento de que "[O] obreiro desempenhou suas atividades na função de enfermeiro durante mais de sete anos, não havendo que se cogitar, portanto, de atendimento de 'necessidade temporária de excepcional interesse público', mas de atividade permanente, o que implica o **desvirtuamento do objetivo contido no chamado REDA**". Aquele Colegiado consignou a tese de que "o obreiro ultrapassou e muito o prazo máximo de duração de um contrato de REDA pelo que se conclui que esta não era a natureza do contrato do reclamante".

Ao assim decidir, o Colegiado de origem violou o art. 114, I, da Constituição Federal.

Conheço do recurso, por violação do art. 114, I, da Constituição da República.

II - MÉRITO

Como consequência do conhecimento da revista, por violação do art. 114, I, da Constituição da República, **dou-lhe provimento**

Firmado por assinatura digital em 11/09/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-381-91.2013.5.05.0291

para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamação trabalhista, anulando em consequência, todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

Revista provida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamação trabalhista, anulando em consequência, todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator